



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Da Sr<sup>a</sup> Roseana Sarney)**

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “Fixa critério para instituição de datas comemorativas”, para compatibilizar dispositivos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, passam a viger com as seguintes alterações:

.....

“Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas ou de audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados” (NR).

“Art. 3º A abertura e os resultados das consultas ou das audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.” (NR)

“Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas ou de audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passa a viger acrescida do seguinte art. 4º- A:

“Art. 4º - A. Aplica-se o disposto nesta Lei a propostas de instituição de semanas, de meses ou de anos comemorativos.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 3 7 4 6 4 9 8 5 0 0 \* LexEdit



## **JUSTIFICAÇÃO**

A instituição de datas comemorativas pelo poder público federal se encontra disciplinada desde 2010 pela Lei nº 12.345, que estabeleceu o seguinte conjunto de critérios: alta significação da efeméride para a sociedade brasileira, por meio de seus segmentos mais significativos, a ser conferida mediante a oitiva a associações e organizações relacionadas ao assunto e ampla divulgação oficial do início e do resultado do processo.

Ademais, impõe que o projeto de lei somente poderá ser recebido pela Mesa e pautado para deliberação se acompanhado de documento comprobatório da realização de tais consultas.

Apesar de seus méritos, até hoje persiste a dificuldade de interpretação da mencionada lei, devido ao choque de dispositivos, em especial no que tange ao princípio democrático de se ouvirem as partes direta ou indiretamente envolvidas no processo.

Enquanto os arts. 2º e 3º dispõem sobre a necessidade de realização de “consultas e audiências” para fins de validar a elaboração do projeto, o art. 4º reclama que se o faça por meio de “consultas e/ou audiências”, o que facilita a opção por uma ou outra forma de perquirição, ou mesmo pelas duas.

No intuito de uniformizar e de deixar claras tais disposições, o projeto que ora oferecemos ao juízo das Casas legislativas propõe que sejam realizadas consultas ou audiências, a critério do autor. Daí, a nova redação proposta a esses dispositivos.

Considere-se que a convocação de audiência representa dispêndio ao erário, caso ao menos um segmento a ser consultado esteja sediado em outra unidade da Federação, o que implica transporte, alimentação e, por vezes, acomodação. Observe-se, também, que a lei facilita, mesmo como hipótese remota, o deslocamento de parlamentares a determinado local em que se julgue prudente sua realização. Ao contrário, a realização de audiência com convidados apenas do Distrito Federal será sempre bem-vinda.



\* C D 2 3 7 4 6 4 9 8 5 5 0 0 LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DA DEPUTADA ROSEANA SARNEY – MDB/MA**

Apresentação: 24/04/2023 15:03:39.187 - MESA

PL n.2085/2023

Em suma, o que se pretende é possibilitar a escolha entre consulta e audiência para a validação de projeto que institua efemérides no âmbito federal, estendendo-se a semanas, meses e anos comemorativos os mandamentos que nele se contêm.

Finalmente, e por economia processual, entendemos que o processo deva ser simplificado, ao sabor da temática sob julgamento. Ou seja, que haja audiência formal, no plenário da comissão técnica, como última hipótese a ser considerada, e que a norma deva ser a consulta por meios de que a tecnologia moderna dispõe, seja por rede social, seja por correio eletrônico ou por qualquer outro sistema que permita a fidedignidade das respostas de o que seja a pertinência e a alta relevância da matéria.

São essas as considerações que trazemos ao julgamento dos senhores parlamentares, a quem solicitamos apoio para a aprovação das medidas constantes do projeto.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

**ROSEANA SARNEY**  
Deputada Federal MDB/MA



LexEdit

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 734 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734 | dep.roseanasarney@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roseana Sarney  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237464985500>